Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1654/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106328/2011
PROTOCOLO	**:** 1226397
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** HÉLIO APARECIDO DE SOUZA- ME
VALOR	**:** R$ 78.000,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO EM ÁREA DE ALOJAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.
É regular a formalização dos termos aditivos ao instrumento contratual quando os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais, bem como a execução financeira quando se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.904/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a pessoa jurídica Hélio Aparecido De Souza – Me.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 1.904/2011), na modalidade de Pregão Presencial nº 68/2011, celebrada entre a *Prefeitura Municipal de Costa Rica* e a pessoa jurídica HÉLIO APARECIDO DE SOUZA - ME, cujo objeto é a prestação de serviços na área de alojamento, a ser ofertado aos pacientes do SUS, com valor contratual no montante inicial de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G. MJMS-8584/2012 (peça nº 69), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato e a formalização do 1ª Termo Aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA - 6ICE - 26005/2015 (peça nº 69), após o saneamento dos elementos dos autos e do encaminhamento de resposta pelo jurisdicionado (fls. 262 a 276), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, analisando então toda documentação acostada, finalmente opinou:

> *"1 - pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 - pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora contratado não foi liquidado e pago, não comprovando a sua execução.".*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6520/2016 (peça nº 71), opinando pela regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização do termo aditivo (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e a regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 1.904/2011.

Inicialmente, quanto a formalização do termo, cumpre asseverar que fora celebrado apenas 01 (um) aditivo contratual (prorrogação do contrato por mais 60 dias), cuja demais características podem ser vislumbradas no seguinte gráfico abaixo:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Peça
1° T. Aditivo	13/10/2012	13/11/2012	10/12/2012	+ 16.692,00	**94.692,00**	30

Conforme se depreende dos autos e do resumo gráfico em questão, denota-se que a celebração do aditivo cumpriu formalmente com as exigências da legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual, igualmente às conclusões da Equipe Técnica, deve ser tido por regular.

Por sua vez, sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho emitidas, válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	78.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	16.692,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	94.692,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	156.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	65.0000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	91.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	91.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	91.000,00

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1)Declarar a *regularidade* da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2)Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.904/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3)Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.904/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.DLRL

SETAC.ASC/ARP